

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2012

Denomina “Viaduto Flávio Gutierrez” o viaduto construído no km 618 da BR-040, no Município de Congonhas, MG.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado LÚCIO VALE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, pretende denominar “Viaduto Flávio Gutierrez” o viaduto localizado no km 618 da rodovia BR-040, no Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Lincoln Portela pretende, com o projeto de lei em análise, homenagear o Sr. Flávio Gutierrez, dando o seu nome ao viaduto localizado no km 618 da BR-040, rodovia radial, no Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais. Flávio Castelo Branco Gutierrez, engenheiro de origem espanhola, fundou, em 1948, a Construtora Andrade Gutierrez S.A., um dos grandes grupos empresariais do País. Engenheiro civil pela Universidade Federal de Minas Gerais, destacou-se por ser arrojado e carismático, tornando-se um forte empreendedor em suas realizações.

O viaduto em questão faz parte da BR-040, que é uma rodovia radial e já está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.655, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado LÚCIO VALE
Relator